



PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
0256376/2017/CE
00190.100855/2017-04

Protocolo SeCI n.º:	00096.002867/2017-34
Interessado:	[REDAZIDO]
Assunto:	Consulta sobre a existência de conflito de interesses. Magistério.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

- Trata-se de consulta sobre a possível existência de conflito de interesses em atuação de servidor em atividades de magistério, protocolado em 24/01/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI sob n.º [REDAZIDO], pelo [REDAZIDO], lotado [REDAZIDO].
- Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - A sua dúvida tem relação com qual(quais) situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Art 50 Lei 12.813/2013):

II- Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

2- Descreva a atividade que pretende exercer fora da administração pública ou situação que suscita sua dúvida

Fui convidado por determinado município do interior [REDAZIDO] para ser instrutor em curso de formação para Controlador Interno municipal, sendo a referida atividade remunerada. Gostaria de saber se há conflito de interesses na execução dessa atividade.

3 - Você estaria vinculado a outra organização durante o exercício dessa atividade? Se sim, indique o nome da pessoa e seu CPF ou CNPJ e o tipo de vínculo.

Não

CPF CNPJ Contratante:

Tipo do Vínculo

Não estaria propriamente vinculado. Apenas exerceria atividades docentes, como instrutor, sendo remunerado pelas mesmas.

4 - Caso essa pessoa física ou jurídica mantenha algum vínculo com órgão em que você trabalha, descreva-o?

Há Vínculo: Sim

Tipo do Vínculo

A CGU fiscaliza os recursos federais repassados a esse e todos os demais municípios.

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; orientação e supervisão de auxiliares; análise, pesquisa e perícia dos atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial; interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista; supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual da União e de acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos; modernização e informatização da administração financeira do Governo Federal.

6 - Quais atividades que exerce especificamente na sua atual lotação?

Coordenação do Núcleo de Operações Especiais. Atividades de inteligência. Levantamentos, acompanhamentos e coordenação de operações especiais. Auditorias e fiscalizações. Palestras e capacitações.

7 - Você lida com informações sigilosas ou privilegiadas na sua função pública? Se sim, descreva-as?

Lida com essas informações: Sim

Informações:

Inquéritos policiais originários do Ministério Público e Polícia Federal. Relatórios de Informações da CGU.

8 - Seu poder decisório na função pública pode interferir (positivamente ou negativamente) na pessoa com quem pretende atuar fora da Administração Pública? Se sim, descreva as situações potenciais de interferência.

Poder decisório pode interferir: Não

Potencial interferência:

9 - Qual o possível conflito de interesses que você gostaria que fosse avaliado?

Não vislumbro potencial conflito de interesse na realização da atividade para a qual fui convidado. Os NAP já atuam institucionalmente na capacitação de gestores municipais e não interferem nem vazam assuntos relativos às fiscalizações e trabalhos a serem realizados ou que já foram realizados e encontram-se sob alguma reserva. Minha solicitação está sendo feita para cumprir a norma e questionar se há algum potencial conflito que eu não tenha vislumbrado.

- O requerente declarou ainda que ocupa cargo em comissão (DAS ou equivalente), a saber, "FG-1 ou equivalente".
- Arquivos não foram anexados à solicitação.
- Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Ante a admissão do pleito, inicia-se a análise quanto ao seu mérito.
7. Considerando que o caso concreto envolve consulta sobre a existência de conflito de interesses, mais especificamente, atuação como instrutor em curso de formação para Controlador Interno de Município, e a despeito de declaração do requerente segundo a qual não se vislumbra potencial conflito de interesses, a avaliação deve ser feita conforme o disposto na Lei 12.813/13, combinada com as previsões relacionadas à dedicação exclusiva da Lei 11.890/08 e demais regulamentos.
8. Conforme declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida aparentemente tem relação com as atribuições do cargo, bem como com o papel institucional deste Ministério. Entretanto, entendo que, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.
9. Registrem-se em um primeiro plano, como aplicável a todos os servidores do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/90, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).
10. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, importante observar a Orientação Normativa nº 2/2014, a qual “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 6º, afirma (grifei):

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

10. Mesmo que se trate, a priori, de público com possível interesse em decisão do agente ou deste Ministério, resta destacar que a norma acima não veda peremptoriamente o exercício de atividades de ensino na situação que especifica. Antes, estabelece o dever de se realizar a consulta. Isso porque o exercício de atividades de magistério tem o potencial de vir a ser positivo tanto para esta Controladoria, para o próprio servidor e, em última análise, a Administração Pública brasileira. Conhecimentos e boas práticas acumulados são compartilhados no intuito de se gerir com excelência os recursos públicos. Dessa forma, reitera-se o entendimento segundo o qual não há conflito de interesses.
11. Não obstante, e conforme decisões anteriores desta Comissão, o servidor não poderá participar de procedimentos finalísticos do Ministério que envolvam a referida municipalidade, a fim de se evitar possíveis questionamentos da conduta dos servidores e deste próprio órgão de controle, além, claro, de cumprir o que determina a citada Orientação Normativa, em seu artigo 2º:

§ 4º O agente público fica impedido de atuar em processo de interesse da entidade em que exerça atividade de magistério.

12. Cumpre-me finalmente ressaltar o que dispõe a Portaria CGU 651/2016, quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas (grifei), destaco finalmente, possibilitam o recebimento da remuneração correspondente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública Municipal em questão.

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle

III. CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/13, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/13, e conforme a Portaria nº 651/2016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos da consulta realizada bem como os registros dos itens 9 a 12 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.
14. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que o presente relatório e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.
14. É o parecer.
15. À Comissão para apreciação e deliberação.

Brasília, de fevereiro de 2017

ROGER CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES

Membro Titular

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima, cuja decisão segue transcrita a seguir, em resumo. O presente extrato, que será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de realizar consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em atividades de magistério. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de

opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2013, da Lei 8.112/1990 e da Orientação Normativa nº 02/2014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

Brasília, de fevereiro de 2017

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Secretário-Executivo da Comissão de Ética, em 03/02/2017, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **ROGER CARLOS DE ALMEIDA FERNANDES**, Presidente da Comissão de Ética, em 03/02/2017, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0256376 e o código CRC AFC4CD59

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0256376